



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Susta a Instrução Normativa Nº 46, de 6 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2017, que altera a Instrução Normativa Nº 3, de 20 de março de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Instrução Normativa Nº 46, de 6 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2017, que altera a Instrução Normativa Nº 3, de 20 de março de 2014.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Instrução Normativa baixada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atenta contra a Constituição Brasileira, principalmente no que atine o Art. 170 de nossa Carta Magna, ao propor a entrada de bananas advindas do Equador, cujos subsídios, quer sejam diretos ou indiretos, poderão causar a destruição da cadeia da banana no país.

São princípios da nossa Ordem Econômica e Financeira de nossa Constituição: a valorização do trabalho humano, **da livre iniciativa**, da justiça social e principalmente a livre concorrência.

Acresça-se que esse poder regulamentar é rigidamente limitado pelos preceitos contidos no próprio regramento constitucional e sua transposição irá gerar, necessariamente, regras exorbitantes do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

No caso concreto em dissonância com a Constituição Federal e nosso ordenamento jurídico, foi baixada a Instrução Normativa Nº 46, de 6 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2017, que altera a Instrução Normativa Nº 3, de 20 de março de 2014, publicada



no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, que estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de frutos de banana (*Musa acuminata*) (Categoria 3, classe 4) produzidos no Equador, são altamente subsidiadas por empresas americanas e a intenção precípua é destruir a cadeia da bananicultura no País.

Há duas semanas, toda cadeia produtiva foi surpreendida com a publicação da Instrução Normativa nº 46, de 06 de dezembro de 2017, sobre os requisitos fitossanitários para importação de bananas, ou seja, cumprindo estas exigências está autorizada a importação de bananas do Equador.

Pesquisadores estavam em viagem e participaram de um congresso de banana no México, onde o pesquisador Mario Orozco citou o BBrMV ou vírus do mosaico das brácteas, praga quarentenária A1, como um dos riscos fitossanitários para a produção do México e o Brasil que é livre deste vírus.

Em 2014, após ter apresentado o PDC 1456/2014 o Ministério da Agricultura, criou em julho de 2014 um grupo de trabalho, oficializado através do ato nº2, para tratar dos riscos fitossanitários da importação de bananas. Até então este vírus foi questionado e os pesquisadores sugeriram a confecção de uma nova Análise de risco de Pragas (ARP). Acontece que este grupo não foi consultado ou comunicado da publicação desta IN ou seja, nos deixamos com o risco fitossanitário eminente e acordamos hoje com a instrução publicada. Afinal de contas para que serve o grupo de trabalho instituído pelo antigo governo?

Não é possível colocar em risco toda nossa cadeia produtiva por conta de pragas perigosas que podem atingir o Brasil e certamente irão prejudicar toda a produção nacional.

Caros Parlamentares, isso nos leva a crer da possibilidade de um controle de mercado e a Câmara dos Deputados não pode fechar os olhos a essa realidade. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ao baixar a Instrução Normativa poderá trazer consequências danosas para nosso país, causando desempregos de milhares de brasileiros, afrontando a Lei e a Ordem Econômica.

A referida medida inovou o ordenamento jurídico, sendo contrária às disposições constitucionais que regem a política agrícola do país, ao trazer regras específicas e diferenciadas em medidas que irão proteger empresários americanos, produtores de banana no Equador.

Por essa razão se torna imprescindível à sustação dos efeitos da referida Instrução Normativa nº 46, de 2017, tendo em vista a sua ilegalidade manifesta, criando e estabelecendo normatividade de generalidade abstrata.



Fica cristalina a exorbitância do poder regulamentar do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a que se refere o art. 49, V, da Constituição da República, e que não se resume simplesmente ao aspecto formal. O Poder Executivo também exorbita quando, embora pratique ato dentro de sua esfera de competência, viola princípios fundamentais da Constituição Federal, principalmente o Art. 170, que regula a livre iniciativa empresarial.

Nesse sentido, o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal é revelador:

“A reserva de lei em sentido formal qualifica-se como instrumento constitucional de preservação da integridade de direitos e garantias fundamentais”.

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua “contra legem” ou “praeter legem”, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)”. Doutrina. Precedentes. (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005.” (AC - AgR-QO 1033/DF - DISTRITO FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 25/05/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJ 16-06-2006 PP00004 - EMENT VOL-02237-01 PP-00021) Em seu voto, o Ministro CELSO DE MELLO expõe percuciente análise das limitações à função regulamentar do Poder Executivo, a qual, segundo essa ótica, deve ser posta em contraste com os direitos e garantias fundamentais:

“Demais disso, cumpre reconhecer que a imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se



concretize na esfera judicial, quer se efetive no âmbito estritamente administrativo, para legitimar-se em face do ordenamento constitucional, supõe o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do „due process of law“, assegurada à generalidade das pessoas pela Constituição da República (art. 5º, LIV), eis que o Estado, em tema de limitação de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira arbitrária. Cumprir ter presente, bem por isso, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer pessoa, física ou jurídica, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público - de que resultem como no caso, conseqüências gravosas no plano dos direitos e garantias (mesmo aqueles titularizados por pessoas estatais) - exigem a fiel observância do princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade (pública ou privada), rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (...).

Com esses argumentos, confiando no zelo dos Membros do Congresso Nacional pela preservação de sua competência legislativa, em face do abuso normativo do Poder Executivo, é que oferecemos à consideração dos Senhores Congressistas o presente Projeto de Decreto Legislativo, principalmente para afastarmos poderes administrativos afrontadores de normas constitucionais e legais, contidos na Instrução Normativa Nº 46, de 6 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2017, que altera a Instrução Normativa N 3, de 20 de março de 2014.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2017.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

**O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTE**

CIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta dos Processos nº 21000.010959/2005-46 e nº 21000.019997/2017-06, resolve:

Art. 1º O Art. 2º da Instrução Normativa Nº 3, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

I. - DA 1 - O envio se encontra livre de *Lecanoideus floccissimus*, *Aleurocanthus woglumi* e *Opsiphanes tamarindi*;

II. - DA 14 - Os frutos de banana não apresentam risco quarentenário com respeito ao fungo

Mycosphaerella fijiensis, considerando a aplicação do sistema integrado de medidas para diminuição do risco, oficialmente supervisionado e acordado com o país importador.

III. - DA 15 - O envio encontra-se livre de *Ralstonia solanacearum* raça 2, de acordo com o resultado de análise laboratorial, laudo nº (indicar o número da análise)." (NR) Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFIC RANGEL

RICARDO ZANATTA MACHADO

Coordenador